



Solução de Consulta nº 315 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

PORTARIA VIRTUAL OU REMOTA.

A atividade de portaria virtual, na qual um porteiro remoto controla a entrada de moradores e visitantes a partir das dependências da contratada, por meio de monitores e interfone, assemelha-se à atividade de portaria presencial mas não é exercida mediante cessão de mão de obra. Por isso, é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, desde que cumpridos os demais requisitos legais, sendo tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 551, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-F.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PORTARIA VIRTUAL OU REMOTA. RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO SOBRE A RENDA.

As importâncias pagas ou creditadas em remuneração à atividade de portaria virtual ou remota não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda (IRRF).

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 716.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA VIRTUAL OU REMOTA. RETENÇÃO NA FONTE DE CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

As importâncias pagas ou creditadas em remuneração, especificamente, à atividade de portaria virtual ou remota não estão sujeitas à retenção de tributos na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, porquanto

essa atividade não se enquadra como serviço de “limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra”, ou como quaisquer dos demais serviços enumerados nesse dispositivo legal.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 2003, art. 30.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, “com ramo de atividade Prestação de Serviços de Monitoramento de alarmes 24 horas, imagem 24 horas, rastreamento 24 horas e portaria remota 24 hrs e Comércio e Show Room de equipamentos eletrônicos voltados a área de segurança eletrônica de alarmes, câmeras de circuito fechado de televisão, controle de acesso, portaria remota, serviços de atividade de teleatendimento, rastreamento veicular, rastreamento de equipamentos e pessoal, locação de bens próprios e o serviço de instalação de equipamentos de segurança eletrônica e a manutenção e assistência técnica de equipamentos de segurança”, formula consulta, protocolada em 4 de abril de 2019, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) de uma das atividades por ela exercidas e sobre a legislação tributária.

2. Relata a consulente que “realiza atividades de portaria remota, onde sua atividade consiste no atendimento telefônico de visitantes e prestadores de serviços, entregas de delivery de refeições e demais encomendas como via transportadoras e correios e seu respectivo contato com o morador do apartamento”. Segundo ela, “90% de sua atividade se enquadra como Serviços de Teleatendimento - (Call Center = Centro de Atendimento de Chamadas) e o restante dos serviços prestados pelo contrato 7% estão relacionados a manutenção preventiva e corretiva, reposição de material que compõe o sistema, agendamento para atendimento a moradores para acesso ao condomínio e solução de dúvidas e apenas 3% de sua Prestação de Serviços estão voltados ao trabalho de monitoramento como acompanhamento de disparos de alarmes do sistema perimetral, monitoramento de imagens das imagens com ronda virtual, acionamentos de botões de pânico e abertura das portas e identificação de quedas de energia”.

3. A interessada manifesta o entendimento de que “sua atividade se enquadra no CNAE - 82.20-2/00 - Atividades de Teleatendimento ao invés do CNAE - 80.20-0/01 - Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico”. Com fulcro nessa premissa, afirma ela que, na hipótese de optar futuramente pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, “o enquadramento correto da atividade seria o anexo III do Simples Nacional e não o Anexo IV que seria o enquadramento para a atividade de monitoramento e vigilância”.

4. Em seguida, sustenta que, se estiver correto o “enquadramento de suas atividades como Portaria Remota/Virtual como serviços prestados no CNAE - 82.20-2/00 -

Atividades de Teleatendimento”, ela “não deve efetuar em suas Notas Fiscais a Retenção do IRRF e do CRRF, pois essa atividade não está listada na Lei 10833/2003 no seu artigo 30 e também no art. 649 do RIR/99”.

5. Relaciona como “fundamentação legal” de sua consulta, literalmente:

Lei 10.833/2003

Decreto 9.580/2018

Lei Complementar 123/2006

Resoluções IBGE/CONCLA n.º 01 de 04 de setembro de 2006 e n.º 02, de 15 de dezembro de 2006

6. Apresenta, por fim, estes exatos questionamentos:

1) Qual o enquadramento correto da Atividade de Portaria Remota/Virtual, considerando o exposto acima pela empresa? O CNAE 82.20-2/00 - Atividades de Teleatendimento ou CNAE 80.20-0/01 - Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico.

2) Para a atividade de Portaria Remota/Virtual tendo em vista sua classificação com Serviços de Teleatendimento, fica dispensada a Retenção na fonte do IRRF e da CRRF pois não está prevista sua Retenção pelo Tomador de Serviços na Legislação.

3) A Atividade de Portaria Remota/Virtual tendo em vista sua classificação como Serviços de Teleatendimento, fica enquadrada no Anexo III do Simples Nacional.

Fundamentos

7. Preliminarmente, deve-se enfatizar que todas as questões trazidas a lume na petição de consulta ora em apreço dizem respeito à atividade de portaria virtual ou remota, muito embora a interessada informe exercer, além dela, diversas outras, tais como manutenção e monitoramento. Dessarte, cumpre frisar, as conclusões desta Solução de Consulta aplicam-se, exclusivamente, à atividade de portaria virtual ou remota, e aos pagamentos recebidos ou às receitas auferidas pelo exercício dessa atividade – e nenhuma outra.

8. As matérias versadas nas perguntas n.ºs 1 e 3 reproduzidas no relatório (item 6) já foram objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit n.º 551, de 19 de dezembro de 2017, cujo entendimento será a seguir reproduzido, constituindo-se a solução desta consulta, quanto aos questionamentos referidos (perguntas n.ºs 1 e 3), em uma Solução de Consulta Vinculada, conforme o art. 22 da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (destaques no original):

Fundamentos

3. Como é sabido, não compete à RFB solucionar consulta sobre enquadramento de atividade em código CNAE (Solução de Consulta Cosit n.º 46, de 19 de fevereiro de 2014). Contudo, na presente consulta, é imprescindível, para responder à dúvida de ordem tributária, analisar se a atividade descrita pela

consulente (portaria virtual ou remota) é de “portaria” ou de “monitoramento”, porque dessa definição decorrerá sua tributação.

4. A dúvida é pertinente, porque a portaria virtual/remota, tal como foi descrita pela consulente, encontra-se numa verdadeira “zona cinzenta” entre duas orientações da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit): uma que considera o monitoramento um serviço de vigilância, outra que não considera o serviço de portaria um serviço de vigilância.

*5. Por um lado, desde a Solução de Divergência Cosit n.º 10, de 28 de agosto de 2012, foi pacificado na RFB o entendimento de que “atividade de **monitoramento** eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância”, razão pela qual se enquadra no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, de sorte que deve ser tributada pelo seu Anexo IV.*

6. Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta Cosit n.º 73, de 28 de março de 2014, que assim conclui:

19. Observa-se, ainda, que os verbos “vigiar” e “monitorar” são tratados como sinônimos na língua portuguesa. Do mesmo modo, as ações de vigilância e monitoramento devem ser tratadas como similares.

*7. Por outro lado, desde a Solução de Divergência Cosit n.º 14, de 14 de outubro de 2014, foi pacificado na RFB o entendimento de que o serviço de **portaria** não se confunde com o de vigilância, razão pela qual escapa ao art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, de sorte que, se prestado mediante cessão de mão-de-obra, é vedado aos optantes pelo Simples Nacional. Entendimento consolidado de forma normativa pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB N.º 7, de 10 de junho de 2015.*

8. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit n.º 57, de 27 de fevereiro de 2015, acrescenta:

22. Como vimos acima, os serviços de portaria e de zeladoria não se subsumem no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Ou seja, não são tributados pelo Anexo IV. Todavia, são inequivocamente prestados mediante cessão de mão-de-obra, cf. RPS:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

...

XX - portaria, recepção e ascensorista;

...

23. Deve-se concluir, portanto, que os serviços de portaria e de zeladoria são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

9. A par dessas orientações, a Solução de Consulta Cosit nº 114, de 12 de agosto de 2016, esclarece que, na cessão de mão-de-obra, o trabalhador atua sob as ordens da contratante, que conduzirá, supervisionará e controlará o seu trabalho:

22. Quanto à prestação dos serviços nas dependências da **contratante** ou na de **terceiros**, essa caracterização não comporta dificuldade, considerando que a própria legislação buscou definir o que seria dependência de terceiro – é aquela indicada pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

23. Nessa medida, quando os serviços forem prestados nas dependências da empresa prestadora dos serviços (contratada), não há que se falar em cessão de mão de obra, nem ocorrerá, via de consequência, a incidência da retenção de 11% (onze por cento) prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

24. Já com relação à colocação do trabalhador à disposição do tomador, verifica-se que esse requisito pressupõe que o trabalhador atue sob as ordens do tomador dos serviços (contratante), que conduz, supervisiona e controla o seu trabalho.

25. Percebe-se, assim, que a empresa contratada, ao ceder trabalhadores à outra, transfere à contratante a prerrogativa, que era sua, de comando desses trabalhadores. Ela abre mão, em favor da contratante, de seu direito de dispor dos trabalhadores que cede, do direito de coordená-los. Dessa forma, a empresa contratante dos serviços poderá exigir dos trabalhadores cedidos a execução de tarefas objeto da contratação.

26. Enfim, se os trabalhadores se limitarem a fazer o que está previsto em contrato, mediante ordem e coordenação da empresa contratada, não ocorrerá a disponibilização da mão de obra e, por conseguinte, não restará configurada a sua cessão. Nesse tipo de prestação de serviço a empresa contratada compromete-se à realização de tarefas específicas, que por ela devem ser levadas a cabo.

10. Por isso, se seu empregado trabalha nas dependências da contratada, é praticamente impossível considerá-lo cedido. Nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 131, de 1º de junho de 2015, em cuja ementa se lê o seguinte trecho:

A prestação do serviço nas dependências da contratada é incompatível com o conceito de cessão de mão de obra e afasta a obrigatoriedade da retenção também no caso de empreitada, por força do inciso VI do art. 149 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, ainda que a natureza do serviço se enquadre nas hipóteses submetidas à retenção de que trata o artigo 117 da referida Instrução Normativa.

11. Pois bem, considerando todas as orientações acima resumidas, tem-se, de plano, que a atividade de portaria virtual/remota, tal como descrita pela consulente, não é exercida mediante cessão de mão-de-obra, porque seus empregados trabalharão nas dependências da contratada, não nas da

contratante nem de terceiros por esta indicados (art. 115 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009).

12. Numa primeira leitura das demais orientações (itens 5 a 8), esta conclusão parcial (item 11) parece conduzir a outra: de que a portaria virtual/remota seria atividade de vigilância, seja porque se faz por monitoramento (item 6), seja porque, não havendo cessão de mão-de-obra, não seria de portaria (item 8).

13. Ocorre que uma leitura mais aprofundada permite uma interpretação mais acurada. Em primeiro lugar, as orientações citadas nos itens 6 e 8 tinham em vista as situações comuns que lhes foram colocadas à prova, não uma situação nova e excepcional como a relatada nesta consulta (portaria virtual/remota). Nesse sentido, importante lembrar o Parecer CST/SIPR nº 45, de 21 de janeiro de 1991:

10. Preliminarmente, deve ser dito que as manifestações anteriores da Coordenação do Sistema de Tributação, citadas em várias partes do processo, revestiram-se de circunstâncias não semelhantes às que agora se apresentam.

11. Da mesma forma, não se pode pretender que regulamentos e leis sejam casuísticos, a ponto de prever todos os fatos e situações. Normas legais e regulamentares traçam orientação e procedimentos aplicáveis a hipóteses que, não raro, oferecem variáveis na concretização. Faz-se necessário, então, aplicar algum esforço interpretativo não-literal, visando chegar-se ao fim colimado pelo legislador.

14. Mutatis mutandis, o que nesse trecho foi dito sobre normas se estende também às citadas orientações, das quais deve-se distinguir o presente caso (distinguishing).

*15. Em segundo lugar, a descrição que a consulente fez da rotina de serviços de uma portaria virtual/remota a aproxima mais de um serviço de portaria. Porque sua atividade principal será exercida mais “com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público”, nas palavras com que o art. 118, inciso XIX, da IN RFB nº 971, de 2009, define serviços de **portaria**, do que com a finalidade de “garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais”, que o art. 117, inciso II, atribui aos serviços de **vigilância**.*

16. O fato de a atividade ser exercida remotamente não a desnatura. Diante desse novo ramo de negócio, a localização do porteiro torna-se irrelevante para definição da atividade de portaria. Estando na portaria do edifício ou na central de controle, pelo que foi relatado, ele executará basicamente a mesma atividade: controlará a entrada de pessoas, interfonando aos moradores quando da chegada de visitantes. Dentre as atividades enunciadas pelas orientações citadas nos itens 7 e 8, só não fará – por motivos óbvios – as que exigiriam a presença física do porteiro.

17. O fato de o porteiro remoto exercer parte de sua atividade por meio de câmeras de vídeo também não a desnatura, até porque porteiros presenciais também dispõem de câmeras de segurança na portaria, nas quais têm o controle sobre pontos estratégicos do edifício – e nem por isso sua atividade é considerada de vigilância (item 7).

18. Por fim, o fato de a atividade não ser exercida por meio de cessão de mão-de-obra também não a desnatura. No trecho citado no item 10, a Cosit já havia

esclarecido que a permanência dos empregados nas dependências da contratada não configura cessão de mão-de-obra, “ainda que a natureza do serviço se enquadre nas hipóteses submetidas à retenção de que trata o artigo 117” da IN RFB n.º 971, de 2009. Assim também as orientações citadas nos itens 5 e 6 já haviam concluído que o serviço de monitoramento de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância (art. 117, inciso II) – muito embora esse monitoramento, em regra, se faça nas dependências da contratada. Ou seja, tanto as atividades de portaria virtual/remota quanto as de monitoramento de sistemas de segurança, ainda que eventualmente exercidas sem cessão de mão-de-obra (porque nas dependências da contratada), continuam sendo serviços de portaria e de vigilância, respectivamente.

19. Tanto as atividades de portaria virtual/remota quanto as de monitoramento de sistemas de segurança são realizadas remotamente, com os porteiros e vigilantes “remotos” trabalhando nas dependências da contratada. A diferença entre ambas estará nas características e finalidades da atividade. Enquanto o porteiro remoto se limitará à principal atividade de um porteiro presencial (controle de entrada de moradores e visitantes), o vigilante remoto exercerá as atividades de vigilância (inclusive, a depender da prestadora e do contrato, com deslocamento de unidade tática móvel, abordagem essa que é típica de vigilante, não de porteiro). Para ser mais claro, “enquanto os [serviços] de portaria não têm a finalidade de prevenir delitos, os de vigilância não têm a de receber pessoas” (item 7 da Solução de Consulta Cosit n.º 57, de 2015).

20. Assim, a atividade de “portaria virtual/remota”, tal como descrita pela consulente:

20.1. não se enquadra no art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e, em razão disso:

20.1.1. é tributada pelo Anexo III (cf. art. 18, § 5º-F, da mesma Lei) e

20.1.2. não se submete à retenção de contribuição previdenciária patronal de 11% (cf. art. 191 da , IN RFB n.º 971, de 2009); e

20.2. não é exercida mediante cessão de mão-de-obra, sendo por isso permitida aos optantes pelo Simples Nacional.

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que a atividade de portaria virtual, na qual um porteiro remoto controla a entrada de moradores e visitantes a partir das dependências da contratada, por meio de monitores e interfone: (i) assemelha-se mais à atividade de portaria presencial que à de vigilância; (ii) é permitida aos optantes pelo Simples Nacional, desde que cumpridos os demais requisitos legais; (iii) é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006; (iv) não é exercida mediante cessão de mão-de-obra; e (v) não se submete à retenção de contribuição previdenciária patronal de 11%.

9. A pergunta n.º 2 apresentada pela consulente (item 6 do relatório) tem, literalmente, o seguinte teor:

2) Para a atividade de Portaria Remota/Virtual tendo em vista sua classificação com Serviços de Teleatendimento, fica dispensada a Retenção na fonte do IRRF e

da CRRF pois não está prevista sua Retenção pelo Tomador de Serviços na Legislação.

10. No que respeita ao imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), uma vez esclarecido que a atividade de portaria virtual ou remota “assemelha-se mais à atividade de portaria presencial que à de vigilância”, tem-se que **não incide**, quanto aos rendimentos pagos ou creditados estritamente relacionados a essa atividade, o art. 716 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 - RIR/2018 (que substituiu o art. 649 do Regulamento pretérito, citado pela interessada em sua petição de consulta). É o que deflui da leitura direta do dispositivo regulamentar:

Art. 716. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e pela locação de mão de obra (Decreto-Lei n.º 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º ; e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 55).

11. Não se conhece tributo que usualmente seja referido por meio da sigla “CRRF”. Não obstante, a consultante, em sua petição, expressamente menciona o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo *caput* se transcreve a seguir:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

12. Partindo-se, então, da premissa de que a sigla “CRRF” reporte à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, constata-se que não estarão sujeitos à retenção na fonte dessas contribuições prevista no art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, os pagamentos efetuados especificamente para remunerar a atividade de portaria virtual ou remota a que se dedica a consultante, porquanto essa atividade não se enquadra como serviço de “limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra” (menos ainda como os demais serviços enumerados no dispositivo legal em apreço).

13. Cumpre anotar, por fim, que, na hipótese de efetivamente a interessada, no futuro, pretender optar pelo Simples Nacional, deverá ela verificar se alguma atividade, dentre as outras a que se dedica além da portaria virtual ou remota, veda a adesão a esse regime tributário. Sobre o tema, vale reproduzir o conteúdo da pergunta n.º 2.3, e da sua resposta, extraídas do serviço de **Perguntas e Respostas** relativas ao Simples Nacional disponível no Portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>), a saber:

2.3. As ME e as EPP que exerçam atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas, podem optar pelo Simples Nacional?

Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade

vedada (ver lista das vedações na Pergunta 2.2), independentemente da relevância da atividade impeditiva e de eventual omissão do contrato social.

Conclusão

14. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) a atividade de portaria virtual ou remota, na qual um porteiro remoto controla a entrada de moradores e visitantes a partir das dependências da contratada, por meio de monitores e interfone, assemelha-se mais à atividade de portaria presencial que à de vigilância e, portanto, não veda a opção pelo Simples Nacional, desde que cumpridos os demais requisitos legais; nessa hipótese, a receita decorrente dessa atividade será tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) as importâncias pagas ou creditadas em remuneração, especificamente, à atividade de portaria virtual ou remota não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda (IRRF), uma vez que essa atividade não configura serviço de limpeza, conservação, segurança, vigilância ou locação de mão de obra;

c) as importâncias pagas ou creditadas em remuneração, especificamente, à atividade de portaria virtual ou remota não estão sujeitas à retenção na fonte prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, porquanto essa atividade não se enquadra como serviço de “limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra”, ou como quaisquer dos demais serviços enumerados nesse dispositivo legal.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit

Assinado digitalmente
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit